



PROCESSO Nº TST-RR-1237-74.2012.5.12.0039

A C Ó R D ã O
7ª TURMA
VMF/rqd/hcf/ra

RECURSO DE REVISTA - APELO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHO EXTERNO -

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA JORNADA - ÔNUS DA PROVA. A absoluta excepcionalidade da situação prevista no art. 62, I, da CLT faz com que seu reconhecimento dependa de prova inequívoca não apenas do trabalho externo, como também da impossibilidade de controle, pelo empregador, dos horários da jornada exercida pelo empregado. No caso, a controvérsia girou em torno do ônus da prova e dos meios hábeis à demonstração da impossibilidade de controle de jornada, debate impossível de ser travado em face do art. 62, I, da CLT e dos paradigmas trazidos a confronto pela parte recorrente.

Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RETENÇÃO DA CTPS. A conduta da ré ao reter injustificadamente a CTPS da autora, mesmo após determinação judicial, atenta contra a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, consoante os arts. 1º, III e IV, da Constituição Federal, acarretando dano à esfera extrapatrimonial do trabalhador, além de configurar ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, disposto no art. 422 do Código Civil. Ressalte-se que



PROCESSO Nº TST-RR-1237-74.2012.5.12.0039

independentemente da prova de que a autora tenha sofrido prejuízo de ordem material, a devolução da CTPS no prazo previsto no art. 29 da CLT consiste em obrigação do empregador, pois o referido documento expressa toda a vida laboral do trabalhador, sem o qual se encontra impossibilitado do exercício de atividade profissional subordinada e autônoma, fato suficiente para gerar dor moral, em virtude da apreensão sofrida por não se encontrar na posse do documento, pelo que é devida a indenização por danos morais prevista nos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1237-74.2012.5.12.0039**, em que é Recorrente [REDACTED] e Recorrida [REDACTED].

O 12º Tribunal Regional do Trabalho, a fls. 429-443, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada e reputou prejudicado o recurso ordinário da reclamante.

Alegando haver omissões e contradições no acórdão regional, a reclamada opôs embargos de declaração, que foram acolhidos por meio do acórdão a fls. 469-473, para sanar omissão em relação aos honorários periciais.

A reclamante interpõe recurso de revista a fls. 451-462, com fulcro no art. 896 da CLT. Insurge-se contra o decidido pela Corte regional em relação aos temas "Horas Extraordinárias" e "Indenização por Dano Moral".

O recurso foi recebido por meio da decisão singular a fls. 477-478.

A reclamada apresentou contrarrazões a fls. 481-495.



PROCESSO Nº TST-RR-1237-74.2012.5.12.0039

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, no termos do art. 83, § 2º, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, atinentes à **tempestividade** (fls. 445 e 451), à regularidade da **representação** processual (fls. 11) e sendo dispensado o preparo, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

1.1 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHO EXTERNO

A Corte regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias excedentes da 44ª semanal, tendo em vista que restou provado que a autora foi contratada para a função de executiva de vendas e exercia seu mister externamente, sem fiscalização de horário. Consignou em seu acórdão, *verbis*:

2. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

Busca a ré eximir-se da condenação de pagamento das horas laboradas além da 44ª hora semanal sob a alegação de que a autora exercia função externa (executiva de vendas), não sujeita a controle de horário, nos termos do art. 62, I, da CLT.

A pretensão merece acolhida.

A autora foi contratada para a função de executiva de vendas, circunstância consignada no contrato de experiência firmado na data da sua admissão. O contrato contém cláusula expressa acerca do trabalho externo por ela prestado (cláusula 5ª, fl. 10v):

É condição deste contrato, diante das peculiaridades do trabalho que será desenvolvido pelo EMPREGADO, que o mesmo exercerá essencialmente funções e serviços externos, não estando, pois, sujeito ao controle de horário, conforme dispõe o Art. 62, I, da CLT. (grifei)

De fato, **o documento demonstra a condição de externo, inexistindo prova em contrário apta a afastá-la. Aliás, ele foi juntado pela própria**



PROCESSO N° TST-RR-1237-74.2012.5.12.0039 inicial, sem, contudo, fazer referência a esse conteúdo ou a essa qualidade. A ficha de registro também consigna essa informação.

Dirirjo do Juízo de origem acerca da matéria. Os meios de prova não se restringem à prova oral, ao contrário, os fatos alegados pelas partes também podem ser comprovados mediante prova documental, na forma observada.

Assim, em que pese o ônus da prova, no particular, seja de incumbência do empregador, a condição encontra-se demonstrada pelos referidos documentos, cuja desconstituição cabe à autora.

O exercício do trabalho externo de forma individual gera a presunção de impossibilidade de controle dos horários cumpridos pelo funcionário, porque não é ele acompanhado por seu superior hierárquico, nem mesmo por colegas de trabalho.

Essa é a disposição extraída do art. 62, I, da CLT, que excepciona o trabalhador externo do direito à percepção do pagamento de horas extraordinárias. Além disso, como se observa, a ausência de controle foi, também, consignada no contrato, na cláusula transcrita.

Essa presunção é relativa e, por isso, pode ser elidida por outras provas. Entretanto, não é o que se verifica no caso em exame.

Não foi produzida prova oral. O “acordo de compensação” juntado pelas partes não estabelece, propriamente, a pactuação uma compensação de jornada - compensação das horas laboradas extraordinariamente com aquelas destinadas ao trabalho em outro dia.

Embora intitulado “Acordo para Compensação de Horas de Trabalho”, ele envolveu somente a negociação a respeito da jornada padrão da empregada, estabelecendo a inexistência de labor aos sábados (fl. 14v):

.., fica convencionado que o horário normal de trabalho será o seguinte:
8:00 12:00 13:00 17:30 Segunda à Sexta-
feira perfazendo o total de 42,50 horas
semanais.

O mesmo horário está especificado na ficha de registro da empregada (fl. 84).

Ora, a jornada padrão é fixada no início do contrato (e alterada ao longo dele) para todos os empregados, independentemente do local da



PROCESSO N° TST-RR-1237-74.2012.5.12.0039
prestação do trabalho e da submissão ou não ao controle de horários pelo empregador/superior hierárquico. Tanto é assim que os ocupantes de função de confiança também a possuem. Ela é fixada como base para o empregado, sobretudo quando estabelecida no início da relação de emprego.

Como explanado, o trabalhador externo não tem direito ao pagamento de horas extras porque o empregador, em geral, não pode fiscalizar o cumprimento da jornada. Isso não significa, porém, que ele não possua uma jornada diária a cumprir, com liberdade de não trabalhar.

Ao contrário, a ausência de fiscalização apenas acaba por lhe permitir, na prática, fazer pausas, iniciar tardiamente a jornada ou encerrá-la mais cedo, sem que o empregador esteja ciente.

A flexibilidade de horário não é, por essa simples condição, isenta de parâmetros, com total liberdade para definir quais dias e turnos irá atuar, condição que se verifica somente nos serviços prestados pelos vendedores autônomos.

Por esses motivos, no caso em exame, considero o acordo de compensação firmado entre as partes compatível com a ausência de controle da jornada decorrente do labor externo prestado pela funcionária.

A reclamante, em suas razões de recurso de revista, aponta violação do art. 62, I, da CLT e divergência jurisprudencial. Sustenta que o próprio acórdão regional reconhece a fixação de uma jornada de trabalho (8h-12h; 13h-17h30), o que desatende ao referido dispositivo legal, que exige a incompatibilidade entre a fixação de jornada e o trabalho externo para exclusão do direito ao labor extraordinário.

Não há no acórdão recorrido divergência em relação ao entendimento manifestado pela própria parte recorrente no sentido de que a exclusão do direito às horas extraordinárias, para o empregado que presta serviços externamente, somente se daria se configurada a prestação de serviços fora das instalações da empregadora e, cumulativamente, se tal prestação de serviços fosse incompatível com a fiscalização da jornada.



PROCESSO N° TST-RR-1237-74.2012.5.12.0039

No entanto, controverte-se a respeito dos meios de prova eficazes para demonstrar a incompatibilidade entre a prestação de serviços externa e a fiscalização da jornada.

A decisão regional ampara-se exclusivamente na prova documental (teor do contrato de trabalho) para entender que a reclamada desincumbiu-se do ônus de provar que havia incompatibilidade entre o labor da reclamante e o trabalho externo por ela efetivado.

Não se há de falar em afronta literal do inciso I do art. 62 da CLT, pois a Corte regional consignou que a partir de sua interpretação da prova dos autos, que a reclamante não se submetia a controle de jornada. O dispositivo legal mencionado não alberga do debate sobre o ônus de provar ou meios de prova aceitáveis.

Os arestos paradigmas trazidos a confronto, à exceção do penúltimo de fls. 457-458, desatendem o comando da Súmula n° 337, I, "a", do TST, pois somente indicam a data de julgamento, mas não a fonte de publicação.

Quanto ao referido precedente excepcionado, oriundo do 2° Tribunal Regional do Trabalho, este se mostra inespecífico, pois não trata da peculiaridade dos autos, em que a Corte regional foi expressa em concluir que não havia meios de fiscalizar a jornada de trabalho da reclamante, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, que são, todavia, objeto da formulação do aresto paradigma. Incide o óbice da Súmula n° 296 do TST.

Não conheço do recurso de revista.

1.2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RETENÇÃO DA CTPS

A Corte regional indeferiu o pedido de pagamento de danos morais decorrentes da retenção indevida da CTPS, sob os seguintes fundamentos:

3 – DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RETENÇÃO DA CTPS. GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO E FGTS



PROCESSO N° TST-RR-1237-74.2012.5.12.0039

A indenização por danos morais foi deferida em sentença sob o argumento de que a retenção da CTPS após determinação judicial e a ausência de entrega de guias para acesso ao seguro-desemprego e ao FGTS desrespeitou a dignidade de cidadã e trabalhadora da autora, caracterizando o dano moral. Arbitrou o valor da indenização em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pugna a ré pela reforma do julgado desonerando-a do pagamento da indenização. Defende o não preenchimento dos requisitos legais, em especial, o prejuízo ao patrimônio imaterial da autora, que, para a doutrina dominante, é caracterizado pela dor, física ou moral, inexistente na hipótese. Cita doutrina e jurisprudência.

Vejamos.

A ofensa capaz de ensejar indenização por dano moral é aquela que afeta o trabalhador, de forma concreta, na sua honra ou imagem perante a sociedade. Dissabor, mágoa, aborrecimento íntimo, ainda que lhe causem desgosto, sem a exposição humilhante perante terceiros, não caracterizam abalo moral.

Fatos que perturbam a vida do trabalhador no aspecto material e geram consequências restritas à própria falta de recebimento das verbas devidas não configuram situação vexatória, nem geram o dano moral.

É o que se verifica na ausência de entrega de guias do seguro-desemprego e de acesso ao FGTS, visto serem ilegalidades geradoras de prejuízos de ordem material, mas não de ordem imaterial. Para elas há previsão de regularização com penalidades pecuniárias pois não podem caracterizar a humilhação da reclamante perante seu grupo social, requisito para o deferimento da indenização pleiteada.

Em relação à retenção da CTPS, a mesma conclusão se impõe. Isso porque o encargo probatório era da autora, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC. Entretanto, ela não comprovou que deixou de ser contratada em outro emprego por não estar portando sua CTPS, tampouco demonstrou outro dissabor decorrente do fato.

A CLT, em seus arts. 29 e 53, não prevê nenhuma indenização em prol do empregado por eventual retenção indevida da CTPS. No caso específico, infere-se que o ínfimo potencial ofensivo do atraso da devolução da CTPS não configura dano moral.



PROCESSO N° TST-RR-1237-74.2012.5.12.0039

Nesse sentido, destaco decisão desse Regional :

DANO MORAL. EXTRAVIO DA CTPS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O bom-senso deve nortear a análise dos fatos que são ou não aptos a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Do contrário, a banalização dos sentimentos humanos e do dever de reparar os prejuízos extrapatrimoniais suportados pelo indivíduo resultaria no esvaziamento dos valores maiores que a norma constitucional procurou resguardar. Nesse sentido, entendo que os prejuízos causados pelo extravio da CTPS por mais de um ano por parte da ex-empregadora não restaram comprovados, não se mostrando suficientes os argumentos lançados na exordial para causar abalo à esfera íntima, o qual somente ocorre quando produzir na pessoa dor, angústia, sofrimento de tal ordem que provoque um desequilíbrio emocional.

Assim, não tem a obreira direito à indenização pleiteada.

Nas razões do recurso de revista a reclamante alega que a decisão regional divergiu de outros Tribunais Regionais do Trabalho, o que restou configurado pelas duas últimas ementas de acórdãos do 1ª Tribunal Regional do Trabalho, fls. 462, os quais atendem às exigências contidas nas Súmulas n° 296 e 337 do TST.

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

2.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RETENÇÃO DA CTPS

Cinge-se a controvérsia em definir se a retenção da Carteira de Trabalho é circunstância hábil a caracterizar o dano moral, ou se é necessária a prova de consequências e embaraços específicos decorrentes dessa prática.

O art. 29 da CLT prevê que o empregador terá o prazo de quarenta e oito horas para proceder anotações na CTPS do empregado e o art. 53 da CLT institui sanção administrativa para o empregador que receber a Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotação e a apreender por mais de quarenta e oito horas, o que é suficiente para demonstrar a gravidade do ato praticado pela reclamada.



PROCESSO N° TST-RR-1237-74.2012.5.12.0039

Ressalte-se que, além da violação aos dispositivos do Código Civil citados pelo autor, a conduta da ré ao reter injustificadamente a CTPS da reclamante, mesmo após determinação judicial, afronta a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, conforme os arts. 1º, III e IV, da Constituição Federal, acarretando dano à esfera extrapatrimonial do trabalhador, além de configurar ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, disposto no art. 422 do Código Civil.

Ainda que a reclamante não tenha comprovado que a retenção da sua CTPS tenha lhe causado prejuízo de ordem material, a devolução desse documento no prazo previsto no art. 29 da CLT consiste em obrigação do empregador, pois o referido documento expressa toda vida laboral do trabalhador, sem o qual se encontra impossibilitado do exercício de atividade profissional subordinada e autônoma, fato suficiente para gerar dor moral presumível, em virtude da apreensão e das efetivas limitações de acesso ao mercado de trabalho sofridas por não se encontrar na posse do documento. Alie-se a isso a perda de documento alusivo à vida funcional e, portanto, à própria história do trabalhador, cuja supressão inclusive retira da reclamante importante meio de prova para fins previdenciários.

Por todo o exposto, conclui-se que a reclamada teve conduta contrária ao disposto nos arts. 29, *caput*, da CLT; 186, 187 e 422 do Código Civil; e 1º, III e IV, da Constituição Federal, pelo que é devida a indenização por dano moral prevista nos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil.

Nesse sentido cito precedentes desta Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A
ÉGIDE DA LEI 13.015/14. DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS.**

Agravo de instrumento provido ante a possível violação dos artigos 5º, X, da CF, 186 e 927 do CC. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL
RETENÇÃO DA CTPS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a retenção da CTPS por prazo superior ao previsto em lei enseja o pagamento de indenização por dano moral, sendo o dano presumível. Recurso de revista



PROCESSO N° TST-RR-1237-74.2012.5.12.0039
conhecido e provido. (RR - 25028-69.2014.5.24.0071, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 9/2/2018)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RETENÇÃO DA CTPS.
A conduta da primeira-reclamada, que reteve de forma injustificada a CTPS do autor por mais de dois meses, atenta contra a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, consoante o art. 1º, III e IV, da Constituição Federal, acarretando dano à esfera extrapatrimonial do trabalhador, além de configurar ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, disposto no art. 422 do Código Civil. Ressalte-se que independentemente da prova de que o autor tenha sofrido prejuízo de ordem material, a devolução da CTPS no prazo previsto no art. 29 da CLT consiste em obrigação do empregador, pois o referido documento expressa toda vida laboral do trabalhador, sem o qual se encontra impossibilitado do exercício de atividade profissional subordinada e autônoma, fato suficiente para gerar dor moral, em virtude da apreensão sofrida e por não se encontrar na posse do documento, pelo que é devida a indenização por danos morais prevista nos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-2086-55.2012.5.03.0020, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 17/4/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - RETENÇÃO DA CTPS
1. Esta Corte vem entendendo que a retenção do documento profissional por lapso temporal superior ao fixado na lei (artigos 29 e 53 da CLT) configura ato ilícito passível de ensejar dano moral. 2. Da leitura da fundamentação do v. acórdão recorrido, não se encontram razões para entender que, ao fixar o quantum indenizatório, a Corte de origem não tenha levado em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **HORA EXTRAS** O Eg. TRT decidiu a controvérsia com base na prova já produzida, e não pela regra de distribuição do ônus da prova. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-1897-31.2012.5.12.0019, Rel. Desemb. Conv. João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT de 8/8/2014)

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO DA CTPS POR PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM



PROCESSO N° TST-RR-1237-74.2012.5.12.0039

LEI. A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por danos moral e material encontra amparo nos arts. 186, 927 do Código Civil, c/c art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CR/88). Na presente hipótese, conforme se infere dos elementos consignados no acórdão prolatado pelo TRT de origem, houve ofensa à dignidade do Reclamante, configurada na situação fática de retenção da CTPS por prazo próximo a 60 dias, muito superior ao lapso de 48 (quarenta e oito horas) previsto em lei (arts. 29 e 53 da CLT). Ora, a higidez física, mental e emocional do ser humano são bens fundamentais de sua vida privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição Federal (artigo 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (artigo 7º, XXVIII, da CF). Recurso de revista conhecido e provido. (RR-2004-42.2011.5.12.0009, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 1º/7/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL CAUSADO AO EMPREGADO. RETENÇÃO DA CTPS. RESTITUIÇÃO APÓS DETERMINAÇÃO JUDICIAL. A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral causado ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em



PROCESSO Nº TST-RR-1237-74.2012.5.12.0039

princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa afirmar a presença do agir inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalhieri Filho, consiste na [...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral-. Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que ficou configurado o dano moral sofrido pelo reclamante, uma vez que somente após a determinação judicial a reclamada restituiu a sua CTPS, ou seja, 7 meses após a rescisão contratual. Demonstrado o dano decorrente da conduta do empregador, dever ser mantido o acórdão regional que condenou a reclamada a indenizá-lo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **DANO MORAL. ARBITRAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A insurgência da reclamada foi pautada apenas em divergência jurisprudencial. Os primeiros arestos colacionados são inservíveis ao fim pretendido porque não trazem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, em descompasso com a Súmula nº 337, I, -a-, desta Corte, e os demais carecem da necessária especificidade, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte, porquanto partem da premissa fática de ser necessária a prova de ofensa à honra pelo empregador, o que foi desconsiderado no acórdão recorrido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 223-70.2012.5.15.0007, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 6/6/2014)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO PELO EX-EMPREGADOR. DEVOLUÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. A CTPS é o documento apto para o registro do contrato de emprego e da identificação e qualificação civil, o qual reflete toda a vida profissional do



PROCESSO Nº TST-RR-1237-74.2012.5.12.0039

trabalhador, sendo obrigatório para o exercício de qualquer profissão. Nos termos dos artigos 29, caput, e 53 da CLT, o registro de admissão e demais anotações na CTPS do empregado, no prazo de 48 horas, é obrigação legal imposta ao empregador. A mora na devolução do mencionado documento pelo antigo empregador, que o reteve para anotar a extinção do contrato de trabalho com o trabalhador, excede os limites do razoável e configura ato ilícito, haja vista que a falta de apresentação de CTPS sujeita o trabalhador a uma previsível discriminação no mercado de trabalho, fato capaz de caracterizar graves consequências de ordens social e econômica, além de ofensa à sua dignidade, o que, por si só, já é suficiente para acarretar dano moral. Conclui-se, portanto, que a reclamada teve conduta contrária ao disposto no artigo 29, caput, da CLT e ofensiva à intimidade, honra e imagem da reclamante, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, pelo que é devida a indenização por dano moral prevista no artigo 927 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EFETUADO NO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO TARDIA.** Segundo a jurisprudência prevalecente no Tribunal Superior do Trabalho, ao interpretar o artigo 477 da CLT, o fato gerador da multa prevista no § 8º está vinculado, exclusivamente, ao descumprimento dos prazos estipulados no § 6º do mesmo artigo, e não ao atraso da homologação da rescisão contratual. Assim, tendo havido o pagamento das verbas rescisórias no prazo a que alude o artigo 477, § 6º, da CLT, ficou cumprida a obrigação legal por parte do empregador, sendo indevida a aplicação da multa prevista no § 8º do mesmo preceito, ao fundamento de que a homologação da rescisão contratual pelo sindicato ocorreu fora daquele prazo. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-898-86.2013.5.12.0005, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 23/5/2014)

RECURSO DE REVISTA. 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao



PROCESSO N° TST-RR-1237-74.2012.5.12.0039

inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). A evidência de culpa -in vigilando- autoriza a condenação. Recurso de revista não conhecido. 2. RETENÇÃO DA CTPS. DANO MORAL.

CONFIGURAÇÃO PELA SIMPLES OCORRÊNCIA DO FATO. 2.1. O dano moral se configura pela mudança do estado psíquico do ofendido, submetido pelo agressor a desconforto superior àqueles que lhe infligem as condições normais de sua vida. 2.2. O patrimônio moral está garantido pela Constituição Federal, quando firma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, estendendo sua proteção à vida, liberdade, igualdade, intimidade, honra e imagem, ao mesmo tempo em que condena tratamentos degradantes e garante a reparação por dano (arts. 1º, III, e 5º, -caput- e incisos III, V, e X). 2.3. Incumbe à empresa devolver ao trabalhador, no prazo de 48 horas, a CTPS recebida para anotação (CLT, arts. 29 e 53). 2.4. A retenção ilegal da CTPS impede o trabalhador, então desempregado, de buscar nova colocação no mercado de trabalho, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete sua vida profissional. 2.5. Tal estado de angústia está configurado sempre que se verifica a retenção ilegal de documento de devolução obrigatória -damnum in re ipsa-. 2.6. Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. 2.7. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, no caso, a aplicação de multa igual à metade do salário mínimo regional, nos termos do art. 53 da CLT, não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo. 2.8. A Corte -a quo-, com amparo nos elementos instrutórios dos autos, constatou que a ré reteve a CTPS do autor por período superior ao previsto no art. 29 da CLT, devolvendo-a apenas em audiência. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR-89700-66.2012.5.17.0131, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 15/4/2014)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001B2FD63EFAC6B60.



PROCESSO N° TST-RR-1237-74.2012.5.12.0039

O comportamento da ré caracteriza violação dos arts. 186 e 187 do Código Civil, uma vez que a retenção da CTPS do trabalhador configura ato ilícito e culposo, ofensivo à dignidade da reclamante.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista, para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à condenação ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da retenção indevida da CTPS.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à indenização por dano moral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à condenação ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da retenção indevida da CTPS.

Brasília, 25 de abril de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator